SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005419-13.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Rogério de Moraes Júnior

Impetrado: Diretora da 26ª Ciretran de São Carlos-sp e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

ROGÉRIO DE MORAES JÚNIOR impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pela Diretora Técnica da 26ª CIRETRAN de São Carlos, que lhe teria negado a expedição da carteira nacional de habilitação, sem a observância do processo administrativo pertinente, fundamentada na prática de infração administrativa por ele praticada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/75.

A liminar foi indeferida (fls. 76/77).

O impetrante interpôs agravo de instrumento, que até o presente momento não foi julgado.

A autoridade coatora prestou informações (fls. 122/14), alegando, em síntese, que o impetrante infringiu o art. 230, I, do CTB durante o período de validade da permissão para dirigir, não atendendo à condição prevista no art. 148, § 3º do CTB.

O Ministério Público declinou de sua atuação no feito (fls. 130/131).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, defiro o requerimento formulado pelo Departamento Estadual de Transito de São Paulo – DETRAN, eis que estabelecida assistência litisconsorcial entre ele e a autoridade coatora.

A situação enfocada nestes autos permite seja concedida a segurança pleiteada.

Pelas informações trazidas pela autoridade tida como coatora, a pontuação diz respeito à infração ao artigo 230, I do CTB, que se constitui em "conduzir o veículo com: o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do

veículo violado ou falsificado.

O impetrante teve seu pedido de emissão da Carteira Nacional de Habilitação indeferido nos termos do artigo 148, § 3°, do Código de Trânsito Brasileiro que diz:

"Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser praticados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

 (\ldots)

§ 3°. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média."

No caso, a infração foi a tipificada no artigo 230, I, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 230. Conduzir o veículo:

 ${f I}$ - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado.

(...)

Infração - gravíssima

Penalidade multa e apreensão do veículo;

Medida Administrativa – remoção do veículo

É de se observar, todavia, que a condição estabelecida no artigo 148, § 3°, do Código de Trânsito Brasileiro para a emissão do documento de habilitação refere-se a infrações hábeis a demonstrar a falta de capacitação para conduzir veículo. A infração imputada ao impetrante é de natureza administrativa e sua prática em nada desabona a aptidão para conduzir de maneira segura o veículo, não configurando óbice à emissão do documento de habilitação.

Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). COMETIMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de concessão da Carteira Nacional de Habilitação definitiva a motorista que não cometeu infração de natureza grave na qualidade de condutor, mas de proprietário do veículo, durante o prazo ânuo da sua permissão provisória. 2. No caso concreto, a infração de trânsito de natureza grave consubstanciada na alteração da iluminação do veículo (uso de faróis de xênon), tipificada no art. 230, XIII, do CTB, foi cometida pelo filho da ora agravada, o qual conduzia o veículo pertencente a esta, no momento da autuação. 3. Louvável o entendimento das instâncias

ordinárias, que se coaduna com o do STJ no sentido de que a infração diz respeito apenas à condição do veículo e praticada pela autora enquanto proprietária, e não como condutora, sendo inaplicável o art. 148, § 3°, do CTB, que visa assegurar a habilitação ao motorista que não interferiu na segurança do trânsito e da coletividade, impondo-se a expedição e entrega da carteira definitiva. 4. Inexiste violação da cláusula e reserva de plenário ou cláusula do "full bench", uma vez que foi dada razoável interpretação do art. 148, § 3°, do CTB, pontuando pelo acerto das regras de hermenêutica. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 262.701-RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma do STJ, j. 21.03.2013).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** o pedido, concedendo a segurança, para determinar à autoridade coatora que expeça a Carteira Nacional de Habilitação definitiva ao impetrante, desde que, evidentemente, estejam preenchidos os demais requisitos exigíveis e inexistentes quaisquer outros óbices à expedição.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

P. R. I. C.

São Carlos, 13 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA